



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº765, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que Acrescenta o art. 22-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para instituir o Fundo Nacional de Combate à Corrupção – FNCC.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR: Senador Otto Alencar

20 de Junho de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 765, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *acrescenta o art. 22-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para instituir o Fundo Nacional de Combate à Corrupção – FNCC.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 765, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que institui o Fundo Nacional de Combate à Corrupção (FNCC). Para tanto, o PLS altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, entre outras coisas*, acrescentando a essa lei artigo que cria o referido fundo.

O PLS sob análise possui apenas dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 22-A à citada Lei 12.846, de 2013, para instituir o FNCC, como um fundo de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte de recursos para financiar as ações da Política Nacional de Combate à Corrupção (PNCC).

O novo artigo contém cinco parágrafos. O § 1º lista os objetivos do fundo, que seriam três: a defesa do patrimônio público; a apuração de desvios contra a administração pública; e a promoção da responsabilização de pessoas naturais e jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública.

O § 2º destina ao FNCC parte das receitas oriundas do valor das multas aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos



lesivos à administração pública, sem contrariar a regra de que tais recursos sejam destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Nos termos do § 3º, serão também recursos do FNCC os rendimentos auferidos com a aplicação financeira de seus recursos; as doações de pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e outras receitas que vierem a ser destinadas a ele.

O § 4º determina que os recursos do FNCC sejam aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento de atividades relacionadas a sete áreas: defesa do patrimônio público; controle interno; auditoria pública; correição; prevenção e combate à corrupção; função de ouvidoria; incremento de transparência da gestão no âmbito da administração pública; e capacitação de servidores e modernização dos órgãos públicos responsáveis pela execução das atividades previstas naquele artigo.

O § 5º, por fim, determina que os recursos do FNCC sejam geridos e administrados pela Controladoria-Geral da União, que deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras e os resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNCC.

O art. 2º é a cláusula de vigência. Caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o Senador Antonio Anastasia afirma que a CGU vive grave crise financeira, pois o Poder Executivo vem, ano após ano, contingenciando recursos orçamentários do órgão. Ele entende que o combate à corrupção não pode ficar a depender do bel-prazer do eventual ocupante da Chefia do Executivo. A solução que ele propõe, com a apresentação deste projeto, é a de instituir a Política Nacional de Combate à Corrupção – PNCC, bem como o Fundo Nacional de Combate à Corrupção – FNCC. A finalidade do FNCC seria, portanto, dotar a CGU e os demais órgãos integrantes do Sistema Federal de Controle Interno de recursos orçamentários suficientes para o desempenho do seu relevante papel.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado nº 765, de 2015, propõe a criação do Fundo Nacional de Combate à Corrupção (FNCC), alterando para isto a Lei nº 12.846, de 2013. O FNCC seria um fundo de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte de recursos para financiar as ações da Política Nacional de Combate à Corrupção.

Iniciando a análise da proposta pelo ângulo jurídico, temos a observar que o PLS foi redigido com base em boa técnica jurídica. A alteração proposta não introduz elementos estranhos aos dispositivos da lei, nem possui o vício da constitucionalidade. A proposta legislativa se insere nas atribuições do Congresso Nacional, conforme definidas no art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal: “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”. Em qualquer caso, o aprofundamento da análise jurídica do projeto caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberará em caráter terminativo.

Passando à análise do mérito da matéria, temos que observar que houve uma mudança institucional importante após a apresentação do projeto. A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, transferiu as funções da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Todos os órgãos e as entidades supervisionadas no âmbito da Controladoria-Geral da União foram transferidos para o novo ministério, de modo que o projeto não perdeu atualidade, a antiga CGU continua existindo, só que com nome novo.

Uma questão essencial que precisou ser investigada, antes de decidir sobre o mérito da proposição, diz respeito aos argumentos do autor da proposta sobre a suposta penúria da antiga CGU: são válidos, ou foram talvez exagerados?

Pesquisamos o assunto e descobrimos que a situação da antiga Controladoria-Geral da União é pior do que imaginávamos. Em 2015, ela trabalhava com um efetivo 44% menor do que é exigido por lei. Naquele ano, apenas 2.245 servidores estavam na carreira de finanças e controle, sendo que, anualmente, 150 trabalhadores se aposentam.

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União tem se mobilizado para realizar concurso público de modo a diminuir o déficit de servidores. Porém, no momento, o concurso, previsto para abrir 620 vagas, não foi autorizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e não existe previsão de que a autorização seja concedida em breve. O último concurso foi realizado em 2008.

Além da falta de pessoal, a antiga CGU teve que enfrentar forte contingenciamento orçamentário nos últimos anos. Os cortes, conforme denunciado em dezenas de reportagens jornalísticas, dificultaram a manutenção de sua estrutura e o desenvolvimento de suas atividades no combate à corrupção.

O desaparelhamento e a penúria do Ministério são muito danosos ao País, pois ele exerce funções muito importantes no combate à corrupção. Estudos do Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle mostram que os desvios com a corrupção podem chegar a mais de R\$ 100 bilhões por ano: "A cada 15 ou 30 dias, se reproduz uma Petrobras", denunciou Rudinei Marques, presidente da Unacon Sindical.

Outra questão importante diz respeito à compatibilização do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Como o PLS propõe a criação de um fundo, é razoável supor que ele crie despesa. Entretanto, uma leitura atenta do projeto de lei deixa claro que ficará inteiramente ao cargo do Poder Executivo, por ocasião de sua regulamentação, a decisão de alocar verbas para ele. A criação do Fundo Nacional de Combate à Corrupção não irá, por si só, causar impacto orçamentário, pois nenhuma verba será obrigatoriamente destinada a ele.

Assim sendo, nada temos a opor à aprovação do PLS, que necessita, contudo, de emenda substituindo o antigo nome da Controladoria Geral da União pelo atual.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 765, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao *caput* e ao § 5º do art. 22-A da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 765, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 22-A.** Fica instituído o Fundo Nacional de Combate à Corrupção – FNCC, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, com a finalidade de constituir fonte de recursos para as ações da Política Nacional de Combate à Corrupção – PNCC.

.....

§ 5º Os recursos do FNCC serão geridos e administrados pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, que deverá disponibilizar, anualmente, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNCC. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17658.98785-67



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CAE, 20/06/2017 às 10h - 23ª, Ordinária Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI		1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO		5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 765/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

20 de Junho de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos